



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0008004-34.2009.815.2001

Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz.

Apelante: Nara Liane Ataíde Jales e outra

Advogado: Francisco Ataíde de Melo

Apelada: Lenira Pereira Oliveira

Advogado: Fernanda Campos Monteiro da Franca

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - *POST MORTEM* – PROCEDÊNCIA – **IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA** – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AMOROSO – TRABALHO DOMÉSTICO - INOCORRÊNCIA – PROVAS ROBUSTA NOS AUTOS – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SINGULAR - HARMONIA COM O PARQUET – **DESPROVIMENTO.**

- Comprovado nos autos pela apelada a convivência pública, contínua, duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil, impõe-se a manutenção da decisão de primeiro grau.

- “Para configuração da união estável é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 1723 do Código Civil. Tendo havido relacionamento afetivo público, de convivência contínua e duradoura, com vontade das partes de constituir família, configura-se a união estável.”
(TJPB – ACÓRDÃO / DECISÃO do Processo Nº 00012835220088150271, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 30-06-2015)

Vistos, etc.

Cumprindo o que estabelece o art. 197, § 3º, do RITJ/PB¹, passo a expor as razões que me levaram a discordar da votação majoritária da Egrégia Terceira Câmara Cível ao negar provimento à apelação cível acima especificada.

Cuida-se de **Ação de Reconhecimento de União Estável** ajuizada por **Lenira Pereira Oliveira**, em face de **Nara Liane Ataíde** e Silvana Tereza Ataíde Jales, herdeiras do falecido Benjamim Fernandes Jales, aduzindo, em síntese, que conviveu maritalmente com o falecido, por cerca de 06 (seis) anos, no período de 1996 até seu óbito em 2002. Desta união não adveio prole, nem massa patrimonial partilhável. Ao final, requereu a procedência da demanda.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a promovida ofertou contestação, rebatendo os fatos alegados e pugnando pela improcedência da ação.

Impugnação apresentada às fls. 267/268.

Razões finais em memoriais.

Conclusos, o MM. Juiz de primeiro grau proferiu sentença (fls. 358/359), julgando procedente a demanda, declarando a existência de União Estável, entre a autora e o falecido, no período entre o ano de 1996 até o óbito desse último, fato ocorrido em 2002.

Inconformada, a Sr^a Nara Liane Jales Ataíde interpôs recurso de apelação, reiterando, que não restou demonstrado a união estável declarada entre a apelada e o de *cujus*, onde se tratava apenas de relação de trabalho doméstico, e a promovente ainda era casada no período alegado. Por fim, requerer o provimento do recurso inserto, (fls.362/373).

Contrarrazões apresentadas, onde a apelada refuta todos os argumentos aduzidos, fls,375/382.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso. (fls. 390/393).

É o relatório.

VOTO – Desembargador José Aurélio da Cruz

¹ Art. 197. [...]. §3º. Aquele que primeiro votar vencido em apelação e em ação rescisória, lançará nos autos a declaração de voto, sendo-lhe, para tal fim, conclusos os autos depois de devolvidos pelo relator, com acórdão e antes da publicação deste.

Pretende a apelante a reforma da decisão que reconheceu a união estável, sob o fundamento de que não restou demonstrado a alegada relação entre a apelada e o de *cujus*, e sim uma relação de trabalho doméstico, devendo ser reformada a sentença em todos os seus termos.

Compulsando-se minuciosamente os autos, e diante das provas a ele carreadas, verifico não assistir razão à apelante.

É cediço que, com o advento das Leis 8.971/94 e Lei 9.278/96, abrangeu-se o conceito de entidade familiar, que anteriormente era considerada única e exclusivamente através do casamento civil válido.

Ocorre que, a legislação constitucional, no intuito de dar maior proteção aos direitos da família, elevou à classe de entidade familiar somente os casos em que há a possibilidade de uma união não reconhecida juridicamente. Reza o §3º do art. 226 da Carta Maior:

“Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Pois bem, o instituto da união estável encontra regramento também no artigo 1.723 do Código Civil, in verbis:

“Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Registro, ainda, que o parágrafo primeiro do referido artigo dispõe que inexistente impedimento legal para que seja declarado o reconhecimento da união estável quando o companheiro ou companheira estiverem separados de fato, como *in casu* ocorreu.

Compulsando os autos, verifica-se que a apelada realmente convivia com o **Sr. Benjamim Fernandes Jales**, conforme documentação robusta, que ratifica sem dúvidas a afetiva relação existente, o que gera um entendimento de não ser um relacionamento de trabalho, e sim uma união estável.

Assim, comprovado nos autos pela apelada a convivência pública, contínua, duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família, findando com a certidão de óbito do **Sr. Benjamim Fernandes Jales**, e nos termos do artigo 1.723 do Código Civil, impõe-se a manutenção da decisão de primeiro grau, abaixo transcrevo:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de

constituição de família.

Ressalto ainda, por oportuno, que o falecido inseriu a filha da autora, Renata Epifânio Pereira Ferreira, como sua dependente financeira, junto a UFPB, fl. 17, além de declarar a união estável com a autora, momento que expressou sua vontade, fl. 13.

Esta Corte já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO - MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - REJEITADAS - SEPARAÇÃO DE FATO DOS RESPECTIVOS CÔNJUGES - PROVA TESTEMUNHAL CONTUNDENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - " Para configuração da união estável é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 1723 do Código Civil. 4). Tendo havido relacionamento afetivo público, de convivência contínua e duradoura, com vontade das partes de constituir família, configura-se a união estável." (TJDF; Rec 2012.02.1.001450-3; Ac. 721.202; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 18/10/2013; Pág. 233) - A união estável pode ser constituída pelo convívio com pessoa separada de fato há mais de dois anos, porque não existiria impedimento para o casamento. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 973553 / MG - RECURSO ESPECIAL 2007/0179376-5 Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 08/09/2011). VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. Grifo nosso (TJPB – ACÓRDÃO / DECISÃO do Processo Nº 00012835220088150271, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 30-06-2015)

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo a sentença *a quo* em todos os seus termos.

É como voto.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR